



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0846222-34.2024.8.19.0038

Apelante: Silvia Maria Silva Araújo

Apelada: Light Serviços de Eletricidade S/A

Relator: Desembargador Custodio de Barros Tostes

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO SERVIÇO OU NEGATIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, reconheceu a irregularidade de cobranças relativas a faturas de energia elétrica referentes aos meses de outubro e novembro de 2023 e janeiro de 2024, limitou o consumo ao patamar médio de 114 kWh e condenou a concessionária à restituição simples dos valores pagos a maior, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais. A autora sustenta que a cobrança excessiva configurou falha na prestação do serviço apta a ensejar reparação extrapatrimonial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a cobrança indevida a maior em faturas de energia elétrica, desacompanhada de interrupção do serviço essencial ou inscrição em cadastro restritivo de crédito, configura dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR





Apelação Cível nº 0846222-34.2024.8.19.0038

A relação jurídica estabelecida entre concessionária de serviço público e usuária caracteriza relação de consumo, submetendo-se às normas do Código de Defesa do Consumidor.

A cobrança indevida a maior evidencia falha na prestação do serviço e legitima a restituição dos valores pagos indevidamente.

A configuração do dano moral exige demonstração de efetiva lesão a direitos da personalidade, observando-se os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e extensão do dano, nos termos do art. 944 do Código Civil.

A autora não comprova interrupção do fornecimento de energia elétrica, negativação indevida ou qualquer circunstância excepcional apta a demonstrar abalo extrapatrimonial relevante.

A simples cobrança excessiva realizada por meio de faturas ou missivas, sem inscrição em cadastro restritivo de crédito, não configura dano moral, conforme entendimento consolidado na Súmula 230 do TJRJ.

A ausência de comprovação mínima do alegado dano moral impede o acolhimento do pedido indenizatório, nos termos do art. 373, I, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV. CDC, arts. 2º e 3º. CC, art. 944. CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 11, 86, 98, § 3º, e 373, I.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula 39. TJRJ, Súmula 230. TJRJ, Súmula 254.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0846222-34.2024.8.19.0038

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível nº 0846222-34.2024.8.19.0038** em que é apelante **SILVIA MARIA SILVA ARAÚJO** e apelada **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível, nos autos da ação de obrigação de fazer com indenizatória por danos morais, ajuizada por Silvia Maria Silva Araújo contra Light Serviços de Eletricidade S/A, concernente à declaração da ilegalidade e inexigibilidade parcial das faturas de outubro de 2023, novembro de 2023 e janeiro de 2024, com a respectiva devolução à autora dos valores pagos a maior e à indenização por dano moral.

A sentença julgou procedentes, em parte, os pedidos para condenar o réu à devolução simples dos valores pagos a maior pela autora e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais (indexador 242686196). Eis o dispositivo:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para reconhecer a irregularidade das cobranças referentes às faturas de outubro e novembro de 2023 e janeiro de 2024, limitando-se o consumo ao patamar médio de 114 kWh; condenar a ré à restituição dos valores pagos a maior pela autora nas referidas faturas, na forma simples, devidamente atualizados a contar do desembolso e acrescido de juros moratórios a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença. Juros moratórios e a correção monetária na forma da Lei n.º 14.905/2024, a saber: correção monetária pelo IPCA e juros moratórios pela Taxa SELIC; e, JULGO IMPROCEDENTE o pedido indenizatório por dano moral.





Apelação Cível nº 0846222-34.2024.8.19.0038

Considerando a procedência parcial dos pedidos, configura-se a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, sendo:

1- Em relação à improcedência do pedido do dano moral: condeno a autora em 30% (trinta por cento) das custas judiciais, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor do pedido indenizatório, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Condenação esta sobrestada por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, conforme mandamento legal do §3º, art. 98, do CPC.

2- Em relação à procedência dos demais pedidos: condeno o réu em 70% (setenta por cento) das custas judiciais, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) por apreciação equitativa, nos termos dos artigos 85, § 2º c/c 85, § 8º, ambos do CPC, em razão do irrisório proveito econômico obtido na demanda e, excluindo-se o dano moral, o valor da causa também se torna irrisório (...)."

Em razões de apelo, a parte autora sustenta, em apertada síntese, que houve conduta ilícita da concessionária ré ensejadora de dano moral ao proceder à cobrança indevida a maior dos valores relativos às faturas impugnadas, em conjuntura que foge do mero aborrecimento. Objetiva, assim, a reforma parcial da sentença para fixação da reparação pecuniária.

O recurso é tempestivo e foi contrariado (indexador 252656785).

É o relatório.

VOTO

De saída, refira-se que a jurisprudência desta E. Corte se firmou no sentido de que não basta a mera declaração de hipossuficiência econômica. Ela deverá, necessariamente, ser coadjuvada por outros elementos que a corroborem, cabendo ao juízo sopesá-los em conjunto. Tal entendimento, aliás, tem respaldo no verbete sumular nº 39 do E. TJRJ, in verbis:



Apelação Cível nº 0846222-34.2024.8.19.0038

É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.

À luz dos documentos apresentados (indexador 11), constata-se que a recorrente logrou demonstrar que não declara imposto de renda, bem como que realiza apenas operações financeiras de pequena monta em sua conta bancária. Logo, defiro a gratuidade de justiça requerida.

A controvérsia recursal cinge-se em verificar a ocorrência de dano moral considerada a cobrança indevida a maior relativa ao faturamento de débito de energia elétrica.

Irresignada, a parte ré argumenta pelo descabimento da verba indenizatória, porquanto a parte autora não comprovou lesão extrapatrimonial alegada, arguindo também que a fixação de verba indenizatória por suposto dano moral, tal como requer a apelante, significa pretensão de enriquecimento imotivado.

O cerne da presente demanda se caracteriza como cristalina relação de consumo, enquadrando-se as partes como consumidor e prestador de serviços, na conformidade dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8078/90, motivo pelo qual a análise se dá com a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor.

Vejamos a Súmula 254 do TJRJ:

*APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À
RELAÇÃO JURÍDICA CONTRAÍDA ENTRE USUÁRIO E
CONCESSIONÁRIA.*

Caracterizada a falha na prestação do serviço pela cobrança indevida a maior associada ao faturamento de débitos de energia elétrica, resta analisar o pedido de reforma quanto à indenização por danos morais requerida pela autora.



Apelação Cível nº 0846222-34.2024.8.19.0038

Pois bem. O dano moral consiste em ofensa à própria dignidade da vítima, verificando-se sempre que algum atributo da personalidade, como a honra, a imagem ou a integridade física, resta lesado.

Para que seja fixada a verba indenizatória, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve-se aferir a extensão do dano, segundo o art. 944 do Código Civil, sendo necessária a observância do poder econômico do ofensor, da situação financeira do ofendido, do grau de lesão, bem como da sua repercussão na vida da vítima.

Entretanto, no presente caso, não houve comprovação de interrupção do fornecimento do serviço essencial ou da negativação indevida em cadastro restritivo de crédito. Nessa perspectiva, conforme determina o art. 373, I do CPC, não se desincumbiu a parte autora, portanto, do ônus probatório mínimo a respeito do direito alegado.

Outrossim, a simples cobrança a maior por missivas realizadas pela concessionária ré não enseja, de imediato, a indenização por danos morais. Nesse sentido, veja-se a inteligência do enunciado sumular nº 230, da Jurisprudência Predominante desta Eg. Corte:

Enunciado sumular nº 230 do TJRJ: Cobrança feita através de missivas, desacompanhada de inscrição em cadastro restritivo de crédito, não configura dano moral, nem rende ensejo à devolução em dobro.

Ante o exposto, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO**, para manter, na íntegra, a sentença tal como prolatada e ainda condenar a parte autora no acréscimo de 5% de honorários advocatícios, consoante disposto no art. 85 § 11 do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

Desembargador **CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES**
Relator